

BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA EM EXECUÇÃO TRABALHISTA

Mesmo com a reforma trabalhista ocorrida com o advento da Lei Federal nº 13.467/17, cuja vigência iniciou no final do ano passado, ainda permanecem algumas situações jurídicas controvertidas no âmbito da Justiça do Trabalho.

Dentre tais lacunas destaca-se algo que vem ocorrendo com certa frequência, sobretudo após a eclosão da crise econômica do Brasil, que são as execuções trabalhistas contra as empresas que tenham solicitado a recuperação judicial ou decretado a falência.

Não há, na legislação trabalhista, qual deve ser a providência nos casos de execução contra tais empresas e/ou massas falidas, o que enseja decisões judiciais nos mais variados sentidos.

Vale destacar que a constrição forçada da execução no âmbito trabalhista é utilizada rotineiramente, com bloqueios diretamente nas contas bancárias da executada. Contudo, como deve o juízo trabalhista proceder quando o titular dessas contas está em recuperação judicial ou falido?

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se posicionado no sentido de atribuir ao juízo falimentar a competência para processar as execuções contra as empresas em recuperação ou que tenham declarado falência. Destaca-se a decisão proferida recentemente pelo STJ, especificamente com relação à massa falida, apreciando duas ações que suscitaram conflito positivo de competências entre a Justiça do Trabalho e o juízo falimentar e foram decididas após a reforma trabalhista.

Tal decisão, que possui caráter liminar, proferida em 05/07/2018 (publicada em 01/08/2018) está lastreada em outras decisões prolatadas pelo STJ. Pelo entendimento da presidente do STJ, ministra Laurita Vaz, o juízo falimentar deve ser o juízo universal, pouco importando se as constrições de patrimônio foram realizadas antes ou depois da decretação da falência. Desta forma, determinou, liminarmente, a imediata suspensão dos atos executórios determinados pelo juiz do trabalho, designando o juízo falimentar para, provisoriamente, decidir as medidas urgentes com base na previsão contida no artigo 955 do Código de Processo Civil.

Contudo, é de se observar que as empresas citadas buscaram o STJ para evitar bloqueios que vêm ocorrendo nas contas bancárias da massa falida, determinados pelo juízo trabalhista. O que causa certa estranheza é que já se manifestou o Corregedor Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), por meio da edição de seu Provimento 01/2012, no sentido de ser “do Juízo de Falências e Recuperações Judiciais a competência para a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a Empresa Recuperanda, de acordo com a jurisprudência consolidada no STJ e no STF”

Deste modo, interessante o fato de que, apesar do Provimento acima mencionado, é rotineira a adoção dos meios de constrição forçada no âmbito da Justiça do Trabalho independentemente da condição da empresa devedora – em recuperação judicial ou falida.

Ademais disso, a Lei Federal de nº 13.467/17 promoveu profundas alterações nos direitos material e processual do Trabalho, mas não dirimiu tal controvérsia. Era hora de indicar, de forma expressa, os procedimentos a serem adotados no processo trabalhista quando a empresa está nas situações jurídicas descritas (em recuperação judicial ou falida). Certamente perdeu uma ótima oportunidade para tal regulamentação.

Vale lembrar que as contas bancárias das massas falidas, ainda que possuam como titular a empresa, guardam, na verdade, os ativos a serem utilizados para a quitação das dívidas da empresa com os credores, inclusive já habilitados no processo falimentar. Em tese, tal argumento seria suficiente para que o juízo do trabalho liberasse essas contas, vez que não se trata de patrimônio da executada.

Por isso, não há dúvidas que o correto seria que a ação trabalhista tramitasse normalmente até a homologação dos cálculos emitindo, assim, uma certidão de créditos para habilitação, pelo ex-empregado, no juízo falimentar. É de se ressaltar que de acordo com a legislação falimentar, os créditos trabalhistas que não superem 150 salários mínimos e os decorrentes de acidente do trabalho são prioritários, encabeçando a lista de ordem dos credores.

De toda sorte, a orientação jurídica para as outras empresas que se encontrem em situação idêntica será sempre adotar a mesma estratégia suscitando o conflito positivo de competência, buscando liminares junto ao STJ para suspender os atos executórios praticados contra elas nos processos trabalhistas — que são amplamente conhecidos pela sua celeridade e efetividade.

Agora é aguardar e acompanhar quais serão os procedimentos adotados pelos juízes do trabalho em situações análogas, além de aguardar a decisão final das Ações de Conflito Positivo de Competências que ainda terão seu mérito julgado pelo STJ.

MARIANA MACHADO PEDROSO

» Responsável pela área de direito do trabalho e imigração do escritório Chenut Oliveira Santiago Advogados